



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 314/2024

Ementa: DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 314/2024**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No *caput* do art. 1.º, com o objetivo de usar um vocábulo mais adequado, alterou-se o verbo “São” para “Ficam” antes de “estabelecidas”;
2. No *caput* do art. 2.º, com a mesma finalidade disposta no item 1 deste Parecer, substituiu-se “são” por “estão” antes do vocábulo “especificadas”;
3. No § 3.º do art. 3.º, em conformidade com as normas de concordância verbal, registrou-se na terceira pessoa do plural o verbo “conterá”;
4. No inciso VI do § 3.º do art. 3.º, a fim de padronizar o uso da nomenclatura em todo o texto, alterou-se o trecho “Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS)” para “Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS)”;
5. No § 3.º do art. 4.º, considerando-se a atual nomenclatura adotada pelo Governo Federal, alterou-se “Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão” para “Ministério do Planejamento e Orçamento”;
6. No título da Seção I do Capítulo V, com o fito de padronização em todo o texto, inseriu-se a preposição “Das” antes de “Diretrizes Gerais”;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



7. No *caput* do art. 12, observando-se a desnecessidade de uso, suprimiu-se “/1964” após “Lei Federal n. 4.320”;
8. No inciso X do art. 12, com o propósito de empregar preposição mais adequada, substituiu-se “nas” por “em” antes da palavra “ações”;
9. No art. 18, em consonância com as normas de concordância verbal, registrou-se na terceira pessoa do plural o verbo “conterá”;
10. No *caput* do art. 19, com o mesmo objetivo disposto no item 9 deste Parecer, grafou-se na terceira pessoa do plural o verbo “discriminará”;
11. No § 2.º do art. 25, observando-se o uso equivocado do plural, substituiu-se o vocábulo “projetos de leis” por “projetos de lei”;
12. No *caput* do art. 37, em conformidade com as normas de concordância nominal, registrou-se no singular o vocábulo “observadas”;
13. No título da Seção VI do Capítulo V, com o fito de padronização em todo o texto, inseriu-se a preposição “Dos” antes de “Precatórios e Sentenças Judiciais”;
14. No inciso I do art. 42, observando-se a desnecessidade, suprimiu-se o artigo definido “a” antes do trecho “Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019”;
15. No inciso I do art. 48, verificando-se o uso inadequado, suprimiu-se a conjunção “e” após o termo “assistência social”, inserindo-se, em seu lugar, uma vírgula. Ainda no mesmo dispositivo, observando-se o uso inadequado, substituiu-se a preposição “de” por uma crase antes do trecho “proteção ao meio ambiente”;
16. No inciso II do art. 54, considerando-se as normas de regência verbal, empregou-se crase após o verbo “visando”;
17. No inciso VI do art. 54, verificando-se o uso incorreto do termo, substituiu-se “junto as” pela preposição “em” antes da palavra “empresas”. No mesmo

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
 Tel.: (92) 3303-2779
www.cmm.am.gov.br





dispositivo, constatando-se o uso inadequado do plural, alterou-se “projetos de incentivos” para “projetos de incentivo”;

18. No inciso VII do art. 54, em consonância com as normas de regência verbal, inseriu-se a preposição “a” antes das palavras “reduzir” e “melhorar”. No mesmo dispositivo, observando-se os princípios de paralelismo gramatical e as normas de regência verbal, substituiu-se o trecho “o atendimento” por “a atender”;
19. No inciso II do § 2.º do art. 62, em conformidade com as normas de concordância nominal, registrou-se no plural o termo “órgão”;
20. No inciso II do parágrafo único do art. 65, com a anuência da Semef, observando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o trecho “deste parágrafo” após o termo “inciso III”;
21. Considerando-se a aprovação da Emenda n. 001, o inciso IV do art. 65 passou a vigorar da seguinte maneira:
“IV – terem o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parlamentar.”
22. Com a aprovação da Emenda n. 002, o parágrafo único do art. 37 passou a vigorar com a seguinte redação:
“Parágrafo único. A despesa de que trata o inciso V deste artigo não poderá exceder à variação inflacionária divulgada nos indicadores econômicos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), valendo-se do mais favorável ao servidor.”
23. Com a aprovação parcial da Emenda n. 3, o inciso I do art. 66 passou a vigorar com a seguinte redação:
“I – emendas individuais, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023; e”

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
 Tel.: (92) 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



24. Considerando-se a aprovação da Emenda n. 011 e os ajustes gramaticais realizados, observando-se ainda o disposto na alínea “f” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar n. 95/1998, os incisos I, II, III e IV do art. 25 passaram a vigorar com a seguinte redação:

*“I – abrir créditos adicionais suplementares com recursos do **superavit** financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até vinte e cinco por cento dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 27 desta Lei;*

II – abrir créditos adicionais suplementares até vinte e cinco por cento do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – abrir créditos adicionais suplementares até vinte e cinco por cento das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de vinte e cinco por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;”

25. Com a aprovação da Emenda n. 12 e os ajustes gramaticais realizados, observando-se ainda o disposto na alínea “f” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar n. 95/1998, os incisos I e II do art. 23 passaram a vigorar da seguinte maneira:

“I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica, no limite de vinte e cinco por cento das dotações já aprovadas pelo Poder Executivo; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal, no limite de vinte e cinco por cento das dotações já aprovadas pelo Poder Executivo.”

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



26. No Anexo I, considerando-se a aprovação das Emendas n. 004, 005, 006 e 007, foram inseridas as seguintes ações:
- a) Manutenção da Educação Infantil na função Educação;
 - b) Gestão da Assistência Farmacêutica na função Saúde;
 - c) Implantação de Acessibilidade em Calçadas, Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos e Manutenção da Coleta de Lixo na função Urbanismo;
 - d) Promoção e Realização do Aniversário de Manaus e Promoção e Realização do *Réveillon* da Cidade de Manaus na função Cultura.
27. Nos anexos, foram realizados ajustes de ordem gramatical relativos à concordância, regência e àqueles que visavam a atender aos princípios de clareza e precisão textual;
28. E, em todo texto e nos anexos, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 10 de julho de 2024.

Ver. Marcel Alexandre (PL)

Pres. da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento

Ver. Joelson Silva (Avante)
Vice-Presidente

Ver. Isaac Tayah (MDB)
Membro

Ver. Rosinaldo Bual (AGIR)
Membro

Ver. Lissandro Breval (PP)
Membro

Ver. Diego Afonso (UNIÃO)
Membro

Ver. Marcelo Serafim (PSB)
Membro

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2779
www.cmm.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ISAAC TAYAH - 135.805.232-87 - VEREADOR(A) - EM 11/07/2024 13:44:50
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - 508.641.732-53 - VEREADOR(A) - EM 11/07/2024 13:38:15
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - 262.011.005-04 - VEREADOR(A) - EM 11/07/2024 13:32:02
ROSINALDO FERREIRA DA SILVA - 585.481.062-04 - VEREADOR(A) - EM 11/07/2024 11:22:11
DIEGO ROBERTO AFONSO - 784.440.632-15 - VEREADOR(A) - EM 11/07/2024 11:17:20
JOELSON SALES SILVA - 437.045.812-91 - VEREADOR(A) - EM 11/07/2024 10:54:38
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - 510.050.422-68 - VEREADOR(A) - EM 11/07/2024 10:50:26